



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**RAFAELA RODRIGUES SANTANA**

**O INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2016**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**RAFAELA RODRIGUES SANTANA**

## **O INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda:** Rafaela Rodrigues Santana

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Me. Lenise Antunes Dias

**Área de Concentração:** Direito de Família

**Assis/SP  
2016**

SANTANA, Rafaela Rodrigues.

O Instituto da Guarda no Direito Brasileiro./Rafaela Rodrigues Santana. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2016.

35 p.

Orientadora: Lenise Antunes Dias.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

Palavras-chave: 1. Guarda. 2. Guarda Compartilhada. 3. Direito de Família.

CDD: 340

# O Instituto da Guarda no Direito Brasileiro

**Rafaela Rodrigues Santana**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Me. Lenise Antunes Dias.

**Examinador (a):** \_\_\_\_\_

Assis/SP  
2016

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus avôs, Cida e João, que me apoiaram e acreditaram em mim desde a infância. À minha filha, Yasmin, por ser o motivo de todo meu esforço, minha luz e minha jóia rara. Ao meu namorado, Anderson, por sempre estar ao meu lado, me ajudando sempre. Às minhas amigas Sthefanye e Lais, por sempre acreditarem na minha vitória.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus pelo dom da vida, por me proporcionar saúde e disposição para correr atrás de meus sonhos e objetivos, por ser magnífico e me oferecer o melhor da vida mesmo não sendo digna de tamanho amor incondicional;

À professora Lenise, minha orientadora, pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho, dedicando seu tempo e esforço para que esse sonho se tornasse realidade, e à Professora Gisele Spera, por ter me apoiado e auxiliado nos momentos em que precisei de alguma fonte, além de professora, é uma grande amiga;

Aos amigos e colegas de sala por serem uma turma unida e disposta a ajudar uns aos outros sempre; e a todos que colaboraram direta ou indiretamente para execução deste trabalho.

À minha família por acreditar em mim em especial aos meus avós (pais) que me forneceram tudo que precisei, por serem as pessoas mais maravilhosas que conheço nesse mundo, minha fonte de inspiração e amor.

Ao meu namorado Anderson pela paciência, apoiando em cada momento difícil e me acompanhando nos momentos felizes.

Amo cada um de vocês.

*Talvez não tenha conseguido fazer o melhor,  
mas lutei para que o melhor fosse feito. Não  
sou o que deveria ser, mas, Graças a Deus,  
não sou o que era antes.*

*-Marthin Luther King*

## RESUMO

O presente trabalho descreve e esclarece o instituto da Guarda em nosso Ordenamento Jurídico, demonstrando os aspectos e o surgimento de cada uma delas. O foco desse trabalho é buscar o melhor interesse do menor, em especial, no campo afetivo. O aumento de rompimento de relações conjugais fez nascer a necessidade de nos adaptar a um novo modelo de guarda que pudesse englobar tanto os interesses da criança quanto dos pais que não mais convivem. É um tema atual e de grande relevância social, pois alguns modelos de guarda previstos em nosso ordenamento privilegia somente um dos genitores. Falaremos da importância da Guarda Compartilhada, um tipo de guarda cabível e aplicável em nosso ordenamento Jurídico, servindo como garantia de igualdade entre os genitores, que conduzirão juntos a educação, saúde e bem estar de seus filhos.. Sendo assim, este instituto se criou para auxiliar a preencher as carências que os outros modelos de guarda não abrangem.

**Palavras Chave:** Guarda; Guarda Compartilhada; Direito de Família.

## ABSTRACT

This paper describes and explains the Guard institute in our legal system, showing aspects and the appearance of each of them. The focus of this work is to seek the best interests of the minor particularly in the affective field. Increased disruption of marital relations has raised the need to adapt to a new guard model that could encompass both the interests of the child and the parents no longer live together. It is a current topic of great social relevance, as some guard models provided in our legal system favors only one parent. We talk about the importance of Shared Guard, a type of appropriate and applicable guard in our legal system, serving as a guarantee of equality between the parents, which together lead to education, health and well being of their children. Thus, this institute was created to help fill the gaps that the other guard models do not cover.

**Keywords:** Guard; Shared Guard; Family Law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2. DAS RELAÇÕES AFETIVAS E SUAS DISSOLUÇÕES</b> .....	<b>14</b>
2.1 CASAMENTO .....	14
2.2 UNIÃO ESTÁVEL .....	15
2.3 UNIÃO DE FATO .....	16
2.4 UNIÃO HOMOAFETIVA .....	16
2.5 FAMÍLIA MONOPARENTAL .....	17
2.6 FAMÍLIA PLURIPARENTAIS OU FAMÍLIAS MOSAICOS .....	17
2.7 NAMORO .....	18
2.8 NOIVADO .....	18
2.9 RELACIONAMENTOS ESPORÁDICOS .....	19
2.10 DISSOLUÇÃO DAS UNIÕES .....	19
<b>2.10.1 Divórcio</b> .....	<b>20</b>
<b>2.10.2 A Separação Judicial</b> .....	<b>20</b>
<b>2.10.3 Dissolução das Uniões Estáveis</b> .....	<b>22</b>
<b>3. PODER FAMILIAR</b> .....	<b>23</b>
3.1 EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR .....	24
<b>4. DA GUARDA</b> .....	<b>25</b>
4.1 CONCEITOS E OBJETIVOS .....	25
4.2 ESPÉCIES .....	26
<b>4.2.1 Guarda Unilateral</b> .....	<b>26</b>
<b>4.2.2 Aninhamento ou Nidação</b> .....	<b>28</b>
<b>4.2.3 Guarda alternada</b> .....	<b>28</b>
<b>4.2.4 Guarda compartilhada</b> .....	<b>29</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>32</b>
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar os modelos de família, suas dissoluções e, conseqüentemente, as modalidades de guarda presentes em nosso ordenamento jurídico.

A guarda é um instituto que surge com a dissolução de um relacionamento quando há filhos. Entende-se que os primeiros interessados no desenvolvimento dos filhos devem ser os pais.

O primeiro capítulo trata-se dos modelos de relações afetivas, o surgimento e conceito de cada modelo de família que vem surgindo. Após o estudo dos relacionamentos, estudaremos as suas dissoluções.

No segundo capítulo falaremos sobre o Poder Familiar para justificar a guarda, pois, mesmo com a dissolução dos relacionamentos, não há a perda do poder familiar, continuando não somente o direito, mas também o dever de cuidar e amparar os frutos do relacionamento consumado.

No terceiro capítulo iremos analisar o conceito da guarda juntamente com seus objetivos e suas modalidades, dentre elas a Guarda Unilateral, Guarda Compartilhada, Guarda Alternada e o Aninhamento ou Nidação que ainda é considerado raro e pouco utilizado.

A Guarda Compartilhada vem se destacando cada vez mais na sociedade e se mostrando uma das melhores opções quando se trata do melhor interesse do menor. A Lei nº11.698/2008 diz respeito aos direitos dos filhos de crescerem amparados por ambos os pais, que deverão, em comum acordo, escolher juntos as melhores decisões para o desenvolvimento de seus filhos.

Acredita-se que a aplicabilidade da guarda compartilhada se enquadra perfeitamente a esse direito da criança, porém depende de fatores, como responsabilidade, cooperação e cordialidade entre o casal, critérios estes que devem ser levados em consideração ao se determinar a aplicação da guarda compartilhada para que a quebra do vínculo parental cause menos prejuízo à formação da personalidade do filho e sua relação com o meio social.

Foram utilizados, para execução deste estudo, trabalhos, livros de grandes doutrinadores jurídicos, teses, dissertações, julgados, além dos recursos informatizados das bases eletrônicas de dados.

## 2. DAS RELAÇÕES AFETIVAS E SUAS DISSOLUÇÕES

O presente trabalho tem como foco principal a guarda; portanto, essa discussão surge a partir do momento em que essas relações se dissolvem. Para tanto, esta monografia será estruturada nos seguintes capítulos: As Relações Afetivas e suas dissoluções, O Poder Familiar e A Guarda. Este capítulo tem como objetivo estudar as várias relações afetivas existentes na sociedade.

### 2.1 CASAMENTO

Existem em nosso ordenamento jurídico, inúmeras definições para o casamento com divagações históricas, políticas e sociológicas. Venosa (2010, pg.25) define o casamento como um: “contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole e se prestarem mútua assistência”.

Ainda mais, complementa o mesmo autor (2010, pág. 25):

O casamento é o centro do Direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíproco, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole, etc.

Diniz (2014, pág.51) ressalta que: “O casamento é, legal tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Entende-se, portanto, que casamento trata-se da união de duas pessoas que tem por finalidade formar uma família, tendo como base o mútuo desejo de auxílio entre as partes.

## 2.2 UNIÃO ESTÁVEL

Quanto à união estável, há vários conceitos sobre o instituto, no entanto, atualmente, ele encontra-se pacificado como 'uma união entre duas pessoas, seja do mesmo sexo ou não'.

Segundo Diniz (2014, pág.407), União Estável: “Consiste numa união livre e estável de pessoas livres de sexo diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil”. Considerada, portanto, uma união entre duas pessoas, sem impedimentos para o matrimônio, sob o mesmo teto ou não, que passam a ter o convívio como se houvesse de fato o casamento.

É um relacionamento de duração estável, pública e duradoura, reconhecida como relação válida e tratada da mesma forma que o casamento, como podemos observar no artigo 1º da Lei nº9.278/96, que assim disciplinou: “É reconhecida como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Portanto não é qualquer relacionamento que está amparado pela lei, com os mesmos direitos de um casamento. De acordo com Venosa (2010, pág.43), o objetivo do legislador é: “proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua conversão em casamento”.

Segundo Diniz (2014, pág. 60): “o casamento se diferencia da união estável por se iniciar com cerimônia nupcial, gerando efeitos a partir dela e extinguindo-se pela invalidação, divórcio ou morte; diferentemente da união estável que não se estabelece por um ato único, mas forma-se com o tempo”.

A união estável é aceita e válida no Direito Brasileiro e atualmente podemos verificar inclusive casos o surgimento de casos isolados de uniões onde se encontram mais de duas pessoas vivendo juntas.

## 2.3 UNIÃO DE FATO

A doutrina trata de dois tipos de união de fato: a pura, que, de acordo com Diniz (2014, pág. 432): “será puro se, se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária” - Trata-se tão somente da união estável relatada anteriormente protegida pelo Código Civil em seu artigo 1.723 e ss; E a Impura, também denominada como concubinato. O Código Civil, em seu artigo 1.727, esclarece que: “a união impura não será considerada uma união estável e de direito por nela conter vícios que a impede de ser considerada como um núcleo familiar”.

Assim nos esclarece Diniz (2014, pág. 435):

Ter-se-á concubinato impuro ou simplesmente concubinato, nas relações não eventuais em que um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Há um panorama de clandestinidade que lhe retira o caráter de entidade familiar.

Trata-se de uma outra relação afetiva, ou seja, já existe um casamento quando uma das partes começa a constituir outra família fora desse relacionamento. Constituem, portanto, o concubinato.

## 2.4 UNIÃO HOMOAFETIVA

A união homoafetiva é considerada válida e tem como características os mesmos direitos que a união heterossexual.

Conforme leciona Maders:

Com a transformação da sociedade as estruturas familiares ou família natural se modificaram e surgiram novos modelos, como o casamento religioso, o civil, a união estável, a entidade familiar e, entre essas, podemos incluir aquela decorrente de relações homossexuais. As diferentes formas de união familiar existem não só no meio social, mas algumas, também, no campo jurídico, que forçosamente tem de acolhê-las. Do contrário estaria o Direito formando uma barreira inútil contra um fato social concreto. (MADERS, Acesso em: 18 Maio 2016)

São, portanto, passíveis de adoção, herança, pensão alimentícia e quaisquer outros direitos iguais a do casamento civil.

## 2.5 FAMILIA MONOPARENTAL

Com o passar do tempo, a família tradicional foi se modernizando e um desses modelos familiar modernos que vem se tornando cada vez mais comum é a família monoparental.

A família monoparental trata-se de apenas uma pessoa com seu filho, seja ele adotado ou gerado, apenas uma pessoa arca com a responsabilidade de criar o seu filho. Na maioria das vezes ocorre com as mulheres que, após um divórcio, tomam as rédeas da situação e se tornam o chefe da família, cuidando de tudo sozinha.

Em outros casos, ocorre também quando uma pessoa tem o desejo de se tornar pai/mãe, mas não tem o interesse em criar laços ou um relacionamento com outras pessoas e que não deseja sacrificar seu desejo de paternidade ou maternidade, pelo fato de não ter formado um casal. Nesse caso, recorrem à adoção ou às técnicas de fertilização assistida.

O Direito brasileiro prevê a possibilidade de adoção para pessoas sozinhas, ou seja, que não tenham um relacionamento com outra pessoa.

## 2.6 FAMILIA PLURIPARENTAIS OU FAMILIAS MOSAICOS

Essa modalidade de família trata-se de uma realidade corriqueira, sendo formada pela união de casais que advieram de uma relação anterior, unindo os filhos individuais aos filhos comuns do casal. Em razão do convívio diário os padrastos e madrastas passam a auxiliar na criação e educação dos enteados criando laços de afeto e respeito.

Dias (2008, pág.49) nos ensina a cerca da família pluriparental:

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. Mas a lei esqueceu delas.

Trata-se de uma família que muitas vezes nasce do desfazimento de relações passadas onde o padrasto ou madrasta assume para si a responsabilidade para com a criança, fruto de um relacionamento passado.

Em alguns casos o juiz determina que conste nos documentos da criança o nome de três pessoas como sendo pais da mesma. As famílias não mais constituídas nos modelos e padrões pré-estabelecidos e passam a se agrupar em razão do afeto.

## 2.7 NAMORO

Apesar de o namoro ser um relacionamento sem tantas responsabilidades, dele também pode ocorrer uma gravidez, um filho, e, por fim, uma separação, momento em que se discute a guarda da criança.

O namoro não poderá ser considerado uma união estável mesmo que já seja considerado duradouro, pois o namoro trata-se da INTENÇÃO de se conhecer para que num futuro possa haver a possibilidade de se formar uma família ao passo que a união estável já é considerada uma entidade familiar. Podemos afirmar isso com os dizeres de Diniz (ano, pág.409): “No namoro a *intentio* é a construção de uma família, havendo compromisso, ao passo que na união estável já se tem uma entidade familiar”. Existe o compromisso entre as partes, porém, não existe o compromisso que deste relacionamento surgirá uma família.

## 2.8 NOIVADO

Conhecido também como *sponsio*, o noivado é caracterizado pela promessa recíproca de casamento futuro. No direito romano, se tratava de um contrato verbal que antecedia o casamento. Diferente do namoro, o noivado já se caracteriza pela intenção de se formar uma família.

Sacconi (2003, pág. 383) conceitua os esponsais com seguintes dizeres: “promessa de casamento; noivado: festejar os esponsais com a amada. Cerimônia ou solenidade antenupcial”.

É o compromisso firmado entre duas pessoas que tem o objetivo de se conhecer melhor buscando a realização do matrimônio.

De acordo com Diniz (2008, pág.426), no Dicionário Jurídico encontramos o seguinte conceito: “esposais é o compromisso de duas pessoas desimpedidas, de sexo diferente, com o escopo de possibilitar que se conheçam melhor, que aquilatem, mutuamente, suas afinidades e seus gostos. É um ato preparatório do matrimônio”.

O noivado é tratado de forma diferente do namoro, pois nele já existe o compromisso de se formar uma família.

## 2.9 RELACIONAMENTOS ESPORÁDICOS

Relacionamentos esporádicos ocorrem poucas ou apenas uma vez, de maneira irregular, casualmente. Desses relacionamentos esporádicos também podem ocorrer uma gravidez e posteriormente, obrigações com a criança, fruto desse relacionamento. O fato de ser esporádico não extingue os pais acerca das responsabilidades com a prole.

## 2.10 DISSOLUÇÃO DAS UNIÕES

A dissolução das uniões trata-se do rompimento de um acordo, anulação e extinção de um relacionamento. A dissolução das uniões, sejam elas casamento, separação judicial ou dissolução de uniões estáveis, se dá a partir do momento em que casal opta pela separação de corpos, deixando suas obrigações entre si, mas permanecendo as obrigações com a prole.

Neste sentido dispõe Venosa (2009):

Nenhum dos pais perde o Poder Familiar com a separação judicial ou divórcio. O poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente código reporta também a união estável.

É uma forma voluntária de extinção de um relacionamento, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges.

### **2.10.1 Divórcio**

O divórcio é a dissolução do casamento cível, ou seja, a separação de corpos dos cônjuges, amparados pela legislação. No Brasil, o divórcio é, depois da morte de um dos cônjuges, o único remédio jurídico capaz de dissolver o casamento.

Neste sentido, Diniz (2007, pág.241) nos diz o seguinte: “O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias”.

O divórcio, portanto, põe fim ao casamento cível e a seus efeitos, dissolvendo o vínculo entre os cônjuges e possibilitando que eles contraiam novo matrimônio. Alguns doutrinadores dão ao divórcio uma terminologia de que se trata de uma espécie de distrato ao contrato de casamento.

### **2.10.2 A Separação Judicial**

A Emenda Constitucional nº 66/2010 trouxe consigo dois entendimentos a cerca da separação judicial. De um lado existem doutrinadores que entendem que a separação judicial foi extinta uma vez que se pode pleitear o divórcio diretamente sem precisar aguardar lapsos temporais, e um segundo entendimento diz que a separação não foi extinta, ela apenas deixou de ser requisito para o divórcio.

Donnini (2010, pág. 322) defende a extinção da separação e nos explica que:

A existência do instituto da separação judicial em nossa legislação tinha por finalidade propiciar aos separados um momento de reflexão, de respeito e afeto aos sentimentos que deveriam ter existido durante o casamento.

Quando o casal não desejava de fato o divórcio, às vezes por motivos religiosos, a saída era a separação.

Nesse sentido, Dias (2011, pág. 628) esclarece seu posicionamento de que a separação não seria um instituto autônomo e sim um procedimento atrelado e necessário para concessão do divórcio:

(...) Ainda que permaneçam no Código Civil os dispositivos que regiam o instituto (art. 693 à 702), tal não significa que persista a possibilidade de alguém buscar somente o “término” do casamento, quer judicial quer extrajudicialmente. Agora é possível pleitear a dissolução do casamento via divórcio.

A separação, mesmo que consensual, só poderia ser concedida após um ano de casamento. Após isso era necessário aguardar mais um ano pra se converter a separação em divórcio, já o divórcio direto estava condicionado ao decurso do prazo de dois anos da separação de fato.

Com essa alteração constitucional colocando fim no instituto de separação, o casal ainda que casados ou separados, podem a pedir imediatamente sem haver necessidade de aguardar decurso de qualquer prazo.

O outro entendimento a respeito do tema ressalta que a separação judicial não foi extinta da ordem jurídica, apenas não existe mais os requisitos para concessão do divórcio, portanto a separação judicial seria passível de ser pleiteada conforme o interesse da partes.

Nesse sentido, Gagliano (2011, pág. 93) entende:

O que estamos a defender é que o ordenamento jurídico, numa perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, garanta meios diretos, eficazes e não-burocráticos para que, diante da derrocada emocional do matrimônio, os seus partícipes possam se libertar do vínculo falido, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida.

Podemos verificar, ainda sobre esse entendimento, as sábias palavras de Lonete de Magalhães Souza (2010, Revista *Predicatio*) que nos esclarece:

(...) Diante disso, vislumbram-se dois possíveis procedimentos: requerer a Conversão da Separação em Divórcio, mas, desta feita, sem qualquer observância de prazo, ou requerer diretamente o Divórcio, desconsiderando a Separação Judicial ou a Extrajudicial anterior. Acredita-se, perfeitamente, que a primeira hipótese sobrevive, haja vista que, quando da Separação, pode ter ocorrido a discussão de todos os fatos e termos, estando os quesitos cumpridos, restando tão somente alegar na petição inicial a dita conversão; não sendo necessária a apresentação de todos os dados e fatos novamente, como o seria, caso se ajuizasse o Divórcio, com fundamento na EC nº 66/2010” (Acesso em 29 de Agosto de 2016).

Verifica-se, portanto, que o segundo posicionamento é o mais plausível à cerca do tema, haja vista que o Código de Processo Civil discorre a respeito da separação em seu artigo nº693. A EC nº 66/2010 permitiu nada mais que o divórcio direto, independente de separação judicial ou de fato, que era imprescindível no sistema anterior.

Dessa forma, conclui-se que, a separação judicial não deixou de existir, apenas deixou de ser requisito para o divórcio.

### **2.10.3 Dissolução das Uniões Estáveis**

A dissolução de união estável pode ser feita de duas maneiras: judicialmente e extrajudicialmente. Quando judicialmente, esta deverá ser declarada pelo Poder Judiciário por meio de uma ação judicial e, quando extrajudicialmente, poderá ser feita no Cartório de Notas sem a necessidade de ingresso com ação judicial, mas com a presença de um advogado.

Quando a dissolução é feita extrajudicialmente no Cartório de Notas, é lavrada uma escritura de Dissolução de União Estável, porém, esta só poderá ser feita em Cartório quando a dissolução for consensual, os cônjuges não possuírem filhos menores ou maiores incapazes e que ambos concordarem com os termos de separação (partilha de bens, pensão alimentícia e guarda dos filhos).

### 3. PODER FAMILIAR

O antigo Código Civil de 1916 utilizava a expressão “*pátrio poder*”, pois, naquela época, o poder familiar era exercido única e exclusivamente pelo pai. Atualmente, o Código Civil de 2002, substituiu essa expressão com a intenção de deixar claro que esse poder é exercido por ambas as partes. É dever conjuntamente dos genitores dar amparo e proteção a seus filhos e não apenas durante o casamento ou a união estável, mesmo os genitores que nunca tiveram uma união estável ou nunca foram casados deverão exercer juntos o poder familiar em relação aos filhos que tiveram. Atualmente é comum ver a mãe exercendo esse poder sozinha depois da dissolução de seu relacionamento.

Ensina-nos Gonçalves (2011, pág.355.): "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

O poder familiar é constituído pelo interesse em cuidar dos filhos e da família. Envolve vigilância, proteção, assistência e amparo.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º, dispõe que: "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nas palavras de Dias (2011, pág. 425): “o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da sócioafetiva”.

Assim, de acordo com Código Civil, em seu artigo 1.631: "durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Segundo Albuquerque (2000, pág.169): “a unidade da família não se confunde com a convivência do casal; é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores”.

A separação, divórcio ou dissolução de uniões não altera as obrigações entre pais e filhos. Surge, assim, a guarda unilateral, onde uma das partes fica com a prole e a outra tem o dever de auxiliar e o direito de visita; ou compartilhada, quando os dois serão responsáveis por todas as necessidades da criança, podemos observar isso expresso no art. 1.579 do Código Civil que expressa:

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único: Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Nos casos de filhos não reconhecidos pelos pais o Código Civil, em seu artigo 1.633, preceitua que: "O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor".

### 3.1 EXTINÇÃO E SUSPENÇÃO DO PODER FAMILIAR

Dispõe o artigo 1.632 do Código Civil, sobre extinção do poder familiar, seja ele por causa natural, pleno direito ou decisão judicial:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638

O último inciso está amparados pelo artigo 1.638, CC, que expressa:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

O poder familiar poderá ser extinto, suspenso ou ainda ocorrer a perda do poder. A extinção poderá se dar por causa natural como, por exemplo, a morte de pleno direito ou por decisão judicial. Em razão da gravidade, a perda do poder familiar só deve ser decidida quando de fato gerar perigo a dignidade e segurança do menor.

## 4. DA GUARDA

O universo jurídico se encontra em constante evolução, bem como a guarda também evolui conforme aparecem as mudanças sociais. Nos últimos tempos as mulheres conseguiram modificar os costumes e valores a elas afeiçoados se desrotulando da imagem de sexo frágil e conseguindo cada vez mais destaque na sociedade e com isso a necessidade de serem apoiadas pelo outro genitor no tocante à criação de seus filhos.

### 4.1 CONCEITOS E OBJETIVOS

O objetivo da guarda envolve a prestação de assistência educacional, moral e material ao menor, possuem as mesmas características que o poder familiar.

A guarda no sentido jurídico para Silva (2005, pág.43): “[...] o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo impúbere ou púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes”.

É o direito de comandar a vida dos filhos, vigiando, orientando e amparando, buscando sempre o melhor interesse da criança.

A definição de guarda para Grisard (2003,pág.49) é:

[...] locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia os filhos ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Enquanto os genitores tiveram uma vida em comum cabe aos dois o poder familiar guarda dos filhos, porém se ocorre uma separação deverá ser decido qual deles ficará com a guarda da criança em conformidade com o disposto no art. 1.583 a 1.590 do Código Civil que discorre acerca da proteção dos filhos menores.

No Estatuto da Criança e do adolescente a obrigação e deveres referente a guarda estão previstos no artigo e seus parágrafos, que assim dispõem:

Art. 33: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais;

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros;

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados;

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários;

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Ao guardião incube a proteção, vigilância e proteção ao menor. Os filhos devem ser protegidos dos conflitos entre seus pais e garantido o direito de ter em sua companhia o genitor não guardião.

## 4.2 ESPÉCIES

O Código Civil destina um capítulo a proteção dos filhos menores e pode ser encontrado nos artigos 1.583 à 1.590.

### 4.2.1 Guarda Unilateral

O Código Civil prevê em seu art.1.583 a possibilidade de se optar pela guarda unilateral, porém como modalidade "acessório", sendo como regra preferencial a guarda compartilhada como podemos observar:

Art. 1.583. A guarda será unilateral (...)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe

que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3ª A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Esta categoria confere a apenas um dos genitores a guarda da criança, com direito de visitas ao genitor não guardião, é imputada ao genitor que tiver as melhores condições de amparar o menor.

A disponibilização da guarda unilateral poderá ser requerida em conformidade entre os pais, em ação de separação ou dissolução de união estável e também poderá ser decretada por um juiz de acordo com as necessidades e o interesse do menor.

Essa modalidade de guarda é comum em famílias monoparentais uma vez que a criança é cuidada por somente um dos pais. De acordo com a Doutrina e jurisprudência esse não é o melhor modelo a ser seguido uma vez que não garante a criança e ao adolescente o amplo desenvolvimento de sua personalidade, isso acaba ferindo o princípio da convivência integral em família.

Entretanto caso essa seja a escolha que vise o melhor interesse do menor a adesão da guarda unilateral não restringe o direito da outra parte de ter seu filho em sua companhia. Para isto a adoção desse regime deverá sempre ser complementada com o direito de visitas para que sempre exista a convivência entre eles.

Ainda vale ressaltar que o fato de se decretar a guarda unilateral não retira o poder familiar da outra parte como podemos observar o artigo 1.583, §3º do Código Civil que descreve: “Aguarda unilateral obriga o pai ou mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos” a parte não guardiã também é amparada no direito de visita como podemos ver no artigo 1.589 do Código Civil que diz: “O pai ou a mãe, em cuja a guarda não estejam os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Conclui-se, portanto, que o fato de não ter a guarda do menor não o desobriga dos cuidados para com a criança.

#### 4.2.2 Aninhamento ou Nidação

Esta modalidade de guarda é pouco utilizada no Brasil e considerada rara por parecer um situação irreal, dificultosa e muito onerosa no qual os pais revezam entre si, mudando para casa onde mora seus filhos em períodos alternados de tempo. Uma das maiores dificuldades nessa modalidade de guarda seria a necessidade de haver uma residência fixa para o menor onde os pais fariam o rodízio para viver com os filhos nessa residência e uma outra casa onde morariam nos momentos onde não estivessem com os filhos, tornando assim essa modalidade um tanto quanto embaraçosa.

#### 4.2.3 Guarda alternada

A guarda alternada ainda não é um modelo de guarda positivada em nosso ordenamento jurídico, para entendermos melhor esse modelo podemos observar o que nos ensina Grisard Filho (2.000, pág. 106):

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se.

Esta modalidade propõe que os pais alternem o tempo em que vão ficar com a criança, podendo esse tempo ser determinado em dias, quinzenas, meses ou anos, que será definido entre eles. Apesar da guarda não ser só de um o tempo todo, como ocorre na guarda unilateral, também não é como a compartilhada uma vez que, no momento em que se encontra com a criança o genitor terá total responsabilidade por esta. Existe assim, uma alternância entre os possuidores da guarda.

Apesar de existirem casos concretos em que os pais utilizam esse modelo de guarda, a Doutrina vem sendo fortemente contra essa a opção dessa modalidade, como vemos os ensinamentos de Levy (2008, pág. 60), que afirma que trata-se: “do reflexo do egoísmo

dos pais, que pensam nos filhos como objetos de posse, passíveis de divisão de tempo e espaço, uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança”.

Não obstante sobre esse posicionamento, ainda podemos observar os dizeres de Akel (2009, pág. 44) que diz que a criança:

Pode perder o referencial de lar, o que é prejudicial para o seu bom desenvolvimento psicoemocional. Nesse tipo de guarda a criança ou adolescente não tem, a rigor, residência fixa habitual, permanecendo ora com a mãe, ora com o pai, situação que proporciona inevitável instabilidade emocional. A alternância entre as residências materna e paterna pode ser desestabilizadora para a prole, levando à perda da habitualidade, continuidade e rotina seus vínculos e afazeres cotidianos.

Nesse tipo de modalidade a criança perderia completamente o significado de um lar estaria em constante mudança, prejudicando seu desenvolvimento social. A situação se tornaria ainda pior se os genitores moram em cidades separadas, pois, prejudicaria além do desenvolvimento social a estabilidade da criança que ficaria confusa quanto à seu lar.

#### **4.2.4 Guarda compartilhada**

A guarda compartilhada foi acrescentada em nosso ordenamento a partir da Lei 11.698 de 2008 que tem em vista acolher o maior número de direitos fundamentais cerca das crianças, essa modalidade de guarda surgiu a partir do Projeto de Lei nº 6.350/02, de autoria do Deputado Tilden Santiago que de acordo com a proposta tal modalidade traria igualdade entre pais e mães na criação de seus filhos, a guarda compartilhada permitiria um melhor convívio entre os genitores e seus filhos sendo que ambos seriam responsáveis em conjunto aos direitos e deveres relativos à vida de sua prole.

Grisard Filho (2002, pag79) define guarda compartilhada como:

Um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos.

Um dos benefícios da guarda compartilhada é o vínculo que o menor terá com seus genitores, podemos verificar nas palavras de Akel (2009, pag.45) sobre o benefício de: “possibilitar, aos pais que não mais convivem com os seus filhos, a manutenção dos vínculos afetivos, mesmo após a ruptura da relação conjugal”. Sendo assim, mesmo após a separação dos genitores, essa criança terá total amparo de seus pais.

A legislação passou a priorizar a guarda compartilhada uma vez que esta irá proporcionar o melhor interesse do menor, que sempre terá vantagens em ter ambos os genitores amparando e acompanhando o seu desenvolvimento.

Temos também, além da legislação, algumas jurisprudências totalmente à favor deste modelo de guarda, visando sempre o melhor interesse do menor. Neste sentido podemos citar o julgado do Des. Rel. Osório de Araújo Ramos Filho (2012) que muito bem pondera a eficácia da guarda compartilhada:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - PRETENSÃO REQUERIDA PELO PAI - ESTUDO PSICOSSOCIAL A FAVOR DA GUARDA COMPARTILHADA - PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE SUBMISSÃO DA GENITORA A ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NOS TERMOS DO ART. 129, III, DO ECA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELO AUTOR - INOCORRÊNCIA - APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. - É dever dos pais a guarda de seus filhos, conferindo-lhes assistência afetiva, moral e material, proporcionando-lhe educação e desenvolvimento saudável e, quando dissolvida a união mantida pelos pais, há de se considerar o interesse da prole para a definição do exercício desse elevado mister familiar. - Observando-se que tanto as provas dos autos quanto o laudo psicológico realizado indicam que ambos os genitores possuem condições igualitárias para exercer a guarda da infante, recomendável é a aplicação da guarda compartilhada. - Evidenciadas as dificuldades de relacionamento entre os pais, mormente em razão do comportamento da genitora, é cabível a determinação de ofício, que a genitora se submeta a um acompanhamento psicológico, nos termos do art. 129, III, do ECA.”

Ainda nesse sentido, mas não menos importante, podemos citar também o julgado do Des. Rel. José Geraldo Antonio (2010), que diz:

AÇÃO DE POSSE E GUARDA DE FILHOS PROMOVIDA PELO PAI - MENORES EM COMPANHIA DA MÃE - RELAÇÃO CONFLITANTE ENTRE OS PAIS - GUARDA COMPARTILHADA POSSIBILIDADE.

Embora os filhos menores possam continuar na companhia da mãe, é possível deferir-se a guarda compartilhada, ainda que conflitante a relação dos pais separados, isto porque se deve visualizar a perspectiva do interesse dos filhos ao direito do convívio com ambos. Provimento parcial do recurso.

O doutrinador Baptista (2011, pag. 35) leciona sobre a guarda compartilhada da seguinte maneira: “os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor”. Esse modelo de guarda protege não só os interesses físicos mas também os interesses psicológicos dessas crianças.

Através da adoção da guarda compartilhada existe uma ampliação de responsabilidades, resultado de uma maior participação dos genitores na vida dos filhos.

Segundo Dias (2011, pag. 443): “a proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarretou nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária”. Os pais terão para sempre o dever de amparar juntos as necessidades de seus filhos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nossa doutrina e jurisprudência vem tentando se adaptar a novos conceitos de família que surgem em nosso dia a dia. Esses modelos de família vêm surgindo e com isso precisamos procurar uma forma para que as crianças nascidas desses relacionamentos não sejam afetadas e sim contempladas com o suporte que ambos os pais poderão fornecer.

A sociedade vem entendendo que ambos os genitores são hábeis para criação de seus filhos e a guarda compartilhada certamente ajuda a criar um vínculo entre os integrantes das famílias transformadas, fazendo sempre o melhor para seus filhos mesmo não morando sob o mesmo teto com outro genitor, gerando assim, para ambos, o aumento da responsabilidade com a criança.

A ausência dos pais pode gerar o aumento de delinquência infanto-juvenil, consumo de drogas e insucesso escolar. O abandono paterno é muitas vezes provocado por problemas culturais, como por exemplo, a guarda unilateral, tendo como conseqüência a rejeição de compromissos e responsabilidades, mais visíveis em pais que não possuem vínculos com seus filhos, diferentemente da mãe, que possui esse vínculo a partir do momento da gestação.

A guarda compartilhada visa sempre o melhor interesse da criança que terá por direito a companhia de seus pais que compartilham os direitos e deveres de seus filhos, exercendo juntos os poderes familiares tomando juntos as decisões sobre o que melhor seria para seus filhos.

Essa modalidade de guarda é mais benéfica ao menor haja vista que o tempo será distribuído entre os genitores como melhor convir à criança, estes terão a plena participação em todos os aspectos na vida dos filhos independente de permanência periódica dos filhos junto a este.

Esta modalidade possibilita aos pais a manutenção dos vínculos afetivos mesmo após a ruptura do relacionamento conjugal.

Tal instituto, sendo utilizado de forma correta, somente trará benefícios ao menor, resguardando-os de futuros traumas advindos da separação de seus genitores, devendo ser atribuído e mantido resguardado sempre o melhor interesse da criança.

## 6. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Poder Familiar nas Famílias Recompuestas.**

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: uma nova realidade.** Coordenadores: COLTRO, Antonio Carlos Mathias e DELGADO, Mario Luiz. São Paulo: Editora Método, 2009.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Guarda Compartilhada.** Editora Edições Bagaço; 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias;** 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** v.5: direito de família. 22ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Dicionário Jurídico.** 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 426.

DONNINI, Rogério José Ferraz. **Dissolução do vínculo conjugal: divórcio e suas modalidades – a proposta de emenda à Constituição para extinção da separação.** In: ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e (org). **Direito de Família no Novo Milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo.** São Paulo: Atlas, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito de família – as famílias sob perspectiva constitucional,** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental;** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

Gonçalves, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro,** volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar;** São Paulo: Atlas, 2008.

SACONNI, Luiz Antonio. **Dicionário Essencial da Língua Portuguesa.** São Paulo: Escala Educacional, 2003, p. 383.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada.** ed. de Direito. São Paulo, 2005.

VENOSA, Silvio Sálvio. **Direito de Família - 10º Edição,** Editora Atlas  
\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Direito de família.** Atlas, 2009.

Apelação 2011214256, 2ª Câmara Cível do Sergipe, Des. Rel. Osório de Araújo Ramos Filho, j. Em 12.06.12.

Apelação nº 0001352-19.2004.8.19.0011, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Des. Rel. José Geraldo Antonio, j. Em 11.08.2010.

### Referências eletrônicas:

BRAVO, Hebe. **O que é a família monoparental.** Disponível em: < <http://br.innatia.com/c-organizacao-familiar/a-o-que-e-a-familia-monoparental-1414.html>>. Acesso em 22 de Maio de 2016.

COSTA, Hélio de Sousa; FILHO, Francisco Edilson Loiola. **A união homoafetiva e sua regulamentação no Brasil.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4361, 10 jun. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/39874> >. Acesso em: 18 de Maio de 2016.

DIAS, Maria Berenice, **Questões patrimoniais e aspectos éticos do direito sucessório,** Maria Berenice, Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quest%F5es\\_patrimoniais\\_e\\_aspectos\\_%E9ticos\\_do\\_direito\\_sucess%F3rio.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quest%F5es_patrimoniais_e_aspectos_%E9ticos_do_direito_sucess%F3rio.pdf)> Acesso em 28 de Agosto de 2016.

FRIGATO, Elisa. Poder Familiar – **Conceito, características, conteúdo, causas de extinção e suspensão.** 21 de Agosto de 2011. DireitoNet. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao>> Acesso em 17 de Julho de 2016.

GARBI, Thalita Tomaino. **Do divórcio e da responsabilidade civil decorrente.** 2012. Marília. UNIVEM. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/905/DO%20DIV%20C3%93RCIO%20E%20DA%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DECORRENTE.pdf?sequence=1>> Acesso em 28 de Agosto de 2016.

HASSE, Ricardo Beier. **O instituto da separação judicial à luz da EC nº 66/10 e do artigo 693 do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://rhasse.jusbrasil.com.br/artigos/206157091/o-instituto-da-separacao-judicial-a-luz-da-ec-n-66-10-e-do-artigo-693-do-novo-codigo-de-processo-civil>> Aceso em 29 de Agosto de 2016.

MESQUITA, Renata Pacolla; MINGATI, Vinícius Secafen. **O reconhecimento da pluriparentalidade e as conseqüências jurídicas no âmbito patrimonial e afetivo.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=473803f0f2ebd77d> > Acesso em 28 de agosto de 2016

PATRAO, Benedicto Gonçalves. **Dissolução de União Estável.** Advocacia Familiar. Disponível em: <<http://www.advocaciafamiliar.com.br/advogado-dissolucao-de-uniao-estavel>> Acesso em 28 de agosto de 2016.

RODRIGUEZ, Samara. **Análise dos tipos de guarda existentes no Direito Brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada.** JusBrasil. Disponível em: < <http://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existent-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>> Acesso em 27 de Julho de 2016.

SILVA, Raissa Vladisla Araújo. **A possibilidade jurídica da responsabilidade civil e o dano moral no rompimento do noivado.** Universidade Católica de Brasília, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2667/1/Raissa%20Vladisla%20Araujo%20Silva.pdf>> Acesso em 28 de agosto de 2016.

SOUZA, Ionte de Magalhães. **Aspectos processuais do novo divórcio.** Disponível em: <[http://revistapraedicatio.inf.br/download/ionete\\_05](http://revistapraedicatio.inf.br/download/ionete_05)> Acesso em: 29 de Agosto de 2016.

VIEIRA, Roberto Chites. **O divórcio extrajudicial após a EC 66/2010.** Porto Alegre, 2012, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67394/000872262.pdf?sequence=1>> Acesso em 28 de agosto de 2016.